



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
LEOBERTO LEAL VITOR NORBERTO ALVES

A/C

Ilustríssima Senhora Pregocira da Secretaria de Administração do Município  
de Leoberto Leal/SC

**Senhora Mayara Carla Guchert e Senhora Aline Kraus (substituta)**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2023  
PROCESSO N° 008/2023

SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA., inscrita no CNPJ: 36.038.066.0001-18, Inscrição Estadual: 260376671, Endereço: Rua da Rosa n° 237, Prado de Baixo, Biguaçu/SC, CEP: 88.160-018 neste ato representada por sua sócia administradora TATIANI ISABEL GONCALVES DE CAMPOS, nacionalidade brasileira, nascida em 26/02/1972, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF n° 905.154.719-68, carteira de identidade n° 2955859, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliada na Rua Rosa, 237, Prado de Baixo, Biguaçu/SC, CEP 88160018, vem à presença de Vossa Excelência, vem à presença de Vossa Senhoria, nas formas do Edital e demais cominações legais como a Lei n°. 8.666/93 e demais condizentes oferecer suas razões de **CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO) AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por JMM ELÉTRICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 13.226.152/0001-59, e o faz nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. De primeira, cabe destacar que nos termos do inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo ou impugnação

1



ao recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação para o ato, conforme lei 10.520/02, Ata da comissão n°. 03/2023 e também descrito no item 14.1 do presente edital.

1.2. Salienta-se, portanto, a tempestividade da presente impugnação que pode ser proposta em 3 (três) dias úteis, não estipulando horários, assim, iniciando-se no próximo dia útil subsequente a ciência da notificação, partindo-se do pressuposto de que o recebimento e conhecimento da notificação, o prazo para protocolo é dia 21 de março de 2023.

1.3. Concluindo-se que tempestivo é o presente pedido de impugnação contra os recursos manejados pelas empresas perdedoras.

## 2. RELEMBRANDO OS FATOS E O OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

2.1. Alega a Recorrente, em apertada síntese, falhas na apresentação da proposta por parte da empresa vencedora do certame Sergiluz e de outras concorrentes, no recurso a qual subscreve em face da Sergiluz questiona algo que não existe em obrigação editalícia, portanto, questionando a validade da proposta apresentada no presente processo de n° 08/2023 (PP-RP n°. 05/2023), cujo objeto diz respeito para *“aquisição de material elétrico com entrega parcelada e prestação de serviços de mão de obra para a manutenção da Iluminação Pública no Município de Leoberto Leal, de acordo com as especificações do Anexo I,..”*.

2.2. O Recurso manejado pela Empresa JMM contra a empresa vencedora do certame Sergiluz, é por suposta inexistência de marca e não comprovação de descarte de lâmpadas conforme NÃO exigido no Edital, portanto, a empresa Recorrente cria argumento alegando a necessidade de que a empresa prestadora de serviço seja terceirizada, o que sabemos ser um erro da Recorrente.

2.3. Lembremos que o presente processo de Pregão Presencial– Registro de Preços n° 05/2023, tem com objeto *“REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de material elétrico com entrega parcelada e prestação de serviços de mão de obra para a manutenção da Iluminação Pública no Município de Leoberto Leal,*



*de acordo com as especificações do Anexo I, que será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 023 de 22 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie”.*

2.4. Assim, passado a fase de lances e habilitação e **CORRETAMENTE HABILITADA** por essa nobre Pregoeira e sua equipe de apoio a empresa **RECORRIDA (SERGILUZ) sagrou-se vencedora com o menor preço**, ou seja, ofertou o seu melhor preço e o melhor para a municipalidade, reunindo um preço justo que lhe proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais a serem fornecidos ao município de Leoberto Leal.

2.5. Diante disso, a Senhor Pregoeira e sua equipe de apoio fizeram análise e conferência, e sequencialmente proferiu a competente “Ata” de Julgamento (decisão) na presença dos demais membros e dos representantes das empresas presentes, definindo a Proposta de Preços atualizada e **VENCEDORA**, e ainda os demais documentos pertinentes, abrindo então o prazo para manifestação dos presentes, o que houve interesse por parte do representante da empresa Recorrente;

2.6. Sequencialmente, como já citada anteriormente, mas necessário repisar, que na referida decisão da senhora Pregoeira expõe sobre a abertura do necessário prazo para interposição dos possíveis recursos administrativos em face da sua correta decisão de declarar vencedora a empresa Sergiluz, após análise da documentação atinente, e por apresentar **MENOR VALOR GLOBAL**.

2.7. Durante período exposto pelo artigo 109 da Lei de Licitações, e artigo 4º da Lei de Pregões e item 14 do edital no tempo de manifestar e interpor o respectivo recurso, impôs referido recurso agora impugnado totalmente.

2.8. A empresa Recorrida Sergiluz impugna toda a argumentação recursal que é indutiva e ludibriosa, pois não traz a verdade, que em síntese, é argumentar que os atestados das empresas participantes são inverídicos, e que a proposta na destinação obrigatoriamente tem que ser de empresa terceirizada, e que a empresa vencedora do certame Sergiluz, a qual subscreve, teria supostamente deixado de comprovar sua qualificação ou deveria ter apresentado na proposta a marca. Mas claramente apresentou por ter atestado técnico para isso, e no referido item não compete expor sobre terceirização ou indicação de marca de outra empresa, errada está a



Recorrente.

2.9. Diante de tamanha surpresa, e da forma contraditória e desconforme que tenta a Recorrente JMM desesperadamente atrapalhar o presente certame, utilizamos da presente Impugnação por Contrarrazões para afirmar que as alegações da Recorrente não deve e não pode prosperar, pelas razões de fato e de direito que estão elencadas no presente documento que se submete a análise de vossas competentes autoridades.

### **3. DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO SOLICITADOS.**

3.1. É **importantíssimo** ressaltar que o edital solicitava como requisito de **Habilitação** os documentos constantes do **Item 4 ao Item 6 e, portanto estes foram atendidos em totalidade pela empresa Sergiluz** ora vencedora, o que objetivamente pereniza a decisão da senhora Pregoeira e destrói a tese da Recorrente.

3.2. Não pode agora a Recorrente insistir em apresentar documentos excedentes para habilitação.

3.3. Portanto, a proposta deve ser considerada aceitável e tem a capacidade a **RECORRIDA**.

3.4. Como já visto a **RECORRIDA** tem dentre seu objeto social a especialização na prestação de serviços técnicos especializados para gestão dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação, extensão de rede, call center, inventário do parque e fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública dentre outros objetos que a capacitam para participação no presente procedimento licitatório.

3.5. Lembrando sempre que a **RECORRIDA** é especializada e presta serviços a Municípios, Autarquias, Cooperativas de Eletrificação e Empresas Catarinenses nessa área de atuação.

3.6. Este município através do procedimento licitatório epigrafado para manutenção periódica e emergencial do seu sistema



de iluminação pública busca qualidade e preço, e não limitar a participação com entranhas obscuras no certame.

3.7. Atendendo à convocação pública dessa nobre Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRIDA dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada, e assim tenta incansavelmente de forma legal, digna, razoável, econômica, moral e pública, mas a Recorrente de forma contraditória, e quiçá ilegal, tenta criar subterfúgios para obter êxito onde foi derrotada por ter preço milhares de reais mais caro.

3.8. Nobres autoridades, é nítido que **a Pregoeira e sua Comissão no presente ponto acertou e que a proposta apresentada é aceitável e cumpre totalmente a exigência editalícia, e por isso sagrou a empresa RECORRIDA SERGILUZ com a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL como VENCEDORA.**

3.9. Pode-se concluir conforme comprovado e pela vasta documentação dos próprios autos que não há que se falar em erro na proposta, falta de documentação para habilitação ou desobediência editalícia, pois a empresa Sergiluz obedeceu totalmente à orientação editalícia, e da senhora Pregoeira e sua equipe.

#### **4. EQUÍVOCO DA RECORRENTE EM ALEGAR FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SERGILUZ.**

4.1. Importante iniciar lembrando o que diz o edital no citado item para habilitação, visto que empresa Sergiluz cumpriu como exposto no tópico anterior, como também visto pela documentação comprovadamente anexada nos autos.

4.2. Não pode a Recorrente alegar que a empresa Vencedora não tem capacidade técnica e que sua proposta estaria errada. Nota-se que trouxe seus atestados devidamente averbados e anotados ao CREA de Santa Catarina. A empresa Sergiluz anexou alguns acervos junto à documentação dentre os quais há os que são acervados junto ao órgão citado. Portanto, as alegações são errôneas já que esta empresa preenche os requisitos editalícios e sua proposta também.



4.3. Ressalta-se o grave equívoco da Recorrente, pois nitidamente a empresa Sergiluz atende o presente requisito de edital! Os documentos já apresentados e constantes nos autos atendem totalmente o que está previsto no edital do presente no certame.

4.4. Importante deixar bem claro que uma suposta inabilitação da empresa Sergiluz seria uma afronta a legalidade e a tudo que se busca num procedimento licitatório idôneo, pois a Sergiluz trouxe atestados que traduzem e confirmam o que disposto do edital, não pode esta autoridade superior fechar os olhos para o que trouxe a empresa Vencedora em seus atestados técnicos e no que diz o edital, pois os atestados da Sergiluz são de serviços pertinentes e compatíveis em características como pede no edital.

4.5. É inadmissível as alegações da Recorrente em que se refere ao não cumprimento do referido edital, pois a empresa Sergiluz trouxe toda documentação necessária para sua habilitação e em sua proposta.

4.6. Vejamos outro *print* agora de um dos atestados apresentados pela empresa Vencedora, que demonstra a sua total capacidade e ainda superior ao que se pede no Edital do presente Pregão, senão vejamos a referida amostra:



**CONTRATANTE:**

COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SENADOR ESTEVES JUNIOR – CEREJ  
CNPJ: 82.574.864/0001-81  
ENDEREÇO: RUA JOÃO COAN, Nº 300, BR 101, KM 195, BAIRRO UNIVERSITÁRIO

**IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

PROPRIETÁRIA: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SENADOR ESTEVES JUNIOR – CEREJ  
CNPJ: 82.574.864/0001-81  
LOCAL: DIVERSOS MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA

**RESUMO DOS SERVIÇOS:**

Prestação de serviços especializados de engenharia com instalação de materiais, para Gestão do sistema de iluminação pública dos Municípios de Angelina, Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara, para manutenção corretiva e preventiva do Parque de iluminação pública, projeto e execução para ampliação de rede de distribuição com colocação, manutenção, substituição e instalação de postes, modernização, eficiência, projeto elétrico/luminotécnico com estudo de viabilidade para ampliação, manutenção, substituição e instalação de luminárias, levantamento de pontos para cadastro georeferenciado, monitoramento de pontos e destinação final de lâmpadas e resíduos. Período considerado para este Atestado é de 01/11/2021 a 28/02/2022.

**OBJETOS:**

Manutenção, Controle, Supervisão, Reparo  
Manutenção, Controle, Operação  
Projeto, Instalação, Coordenação, Supervisão

**DESCRIÇÃO**

Iluminação Pública  
Iluminação Pública  
Monitoramento (Controle)

**QUANTIDADES**

3.291 luminárias  
12 meses  
3.201 pontos

CEREJ

LUÍZ FELIPE RODRIGUES  
CPF: [obscured]



4.7. Além de atender com toda condição edilícia de habilitação, destaca-se em complemento a *CAT(s) fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços*, atende sem dúvidas também a parte de gestão e fornecimento de materiais que supõe as Recorrentes. O resumo dos serviços é muito claro e demonstra que a empresa presta serviços em 5 (cinco) municípios de porte igual ou superior a do Licitante e nas áreas que a que se alegou não ter a empresa Recorrente o atestado de capacidade técnica(qualificação).

4.8. Por tudo o que foi apresentado até aqui e pode ser evidenciado na documentação que se encontra do presente processo administrativo que está nessa Prefeitura, pugna-se desde já pela manutenção da empresa Sergiluz como vencedora.

## 5. SOBRE A DESTINAÇÃO DAS LAMPADAS

5.1. Sobre esse ponto e que confunde com a capacidade da Recorrida Vencedora Sergiluz a demonstração pela imagem a seguir de um dos documentos de qualificação confirmam a capacidade da empresa e que habitualmente faz esse serviço, vejamos:



### RESUMO DOS SERVIÇOS:

Prestação de serviços especializados de engenharia com instalação de materiais, para Gestão do sistema de iluminação pública dos Municípios de Angelina, Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara, para manutenção corretiva e preventiva do Parque de iluminação pública, projeto e execução para ampliação de rede de distribuição com colocação, manutenção, substituição e instalação de postes, modernização, eficiência, projeto elétrico, luminotécnico com estudo de viabilidade para ampliação, manutenção, substituição e instalação de luminárias, levantamento de pontos para cadastro georeferenciado, monitoramento de pontos e destinação final de lâmpadas e resíduos. Período considerado para este Atestado é de 01/11/2021 a 28/02/2022.

5.2. Portanto, totalmente descabida a alegação que a empresa Vencedora Sergiluz não teria essa comprovação técnica para destinação final de lâmpadas e resíduos.

## 6. PROPOSTA CONSIDERADA ACEITAVEL E DA CAPACIDADE DA RECORRIDA.

6.1. Como já visto a RECORRIDA (empresa Vencedora Sergiluz) tem dentre seu objeto social a especialização na prestação



de serviços técnicos especializados para gestão dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação, extensão de rede, *call center*, inventário do parque e fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública dentre outros objetos que a capacitam para participação no presente procedimento licitatório.

6.2. Repete-se que a empresa Vencedora presta serviços a Municípios, Autarquias, Cooperativas de Eletrificação e Empresas Catarinenses nessa área de atuação.

6.3. Este município através do procedimento licitatório epigrafado contratação de empresa de engenharia elétrica para executar os serviços no Sistema de Iluminação Pública sob a sua responsabilidade, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com recursos da COSIP.

6.4. Assim, atendendo à convocação pública dessa nobre Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRIDA dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada, e assim tenta incansavelmente de forma legal, digna, razoável, econômica, moral e pública, mas as Recorrentes de forma contraditória, e quiçá ilegal, tentam criar subterfúgios para obter êxito onde foi derrotada, com habilitação e preço muito menor.

6.5. Nobres autoridades, é nítido que a Senhora Pregoeira acertou e que toda documentação e a proposta apresentada é aceitável e cumpre a exigência editalícia, e por isso sagrou a empresa RECORRIDA Sergiluz com a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL como VENCEDORA.

**7. DAS RAZÕES DE DIREITO E DA CERTA ORIENTAÇÃO LEGAL, DOUTRINARIA E JURISPRUDENCIAL EM MANTER VÁLIDA E ACEITÁVEL A PROPOSTA DA RECORRIDA POR TER O MENOR VALOR GLOBALE OBEDECER A ORIENTAÇÃO EDITALÍCIA.**



7.1. Indubitavelmente nessa tentativa frustrada de desclassificar/inabilitar a RECORRIDA, a Recorrente alega suposta irregularidade na apresentação da proposta.

7.2. Todavia, sobre esse suposto item de proposta e anexos complementares em desconformidade, deveria ser demonstrado pela própria Pregoeira ou sua equipe e inclusive ser sanada na hora, se fosse realmente um equívoco, pois a Pregoeira detém dessa autoridade.

7.3. Ora, se a empresa RECORRIDA concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua Proposta de Preços e documentação habilitatória, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios e será um excesso de formalismo ou com devida vênua uma ilegalidade, se não for mantida a decisão da ata de julgamento de propostas, que sagrou a Sergiluz vencedora.

7.4. Cabe expor que paralelo a ilegalidade, o *formalismo excessivo nas licitações públicas*, lembre-se que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública e atender a legislação. Vejamos o que traduz sobre o assunto o artigo 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].**

7.5. E nesse discurso chegamos a um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento de um ou dos mais importantes doutrinadores dessa área jurídica o brilhante Marçal Justen Filho, temos que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar



a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

7.6. Trazendo a necessária segurança jurídica da acertada decisão da Comissão de Licitação poder manter a empresa Recorrida SERGILUZ por ter respeitado o edital, ter seus benefícios com pequena empresa e ainda ter a menor proposta global como vencedora, vejamos o que diz a vasta doutrina a seu favor, transcreve-se o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

7.7. Assim, quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, fica claríssimo que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito e defender o erário público e nesse caso foi escolhendo como vencedora a empresa SERGILUZ.

7.8. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

*“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, ... prevalecendo o interesse público”*



7.9. Novamente Marçal Justen Filho brilhantemente em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos afirma que *“na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”*.

7.10. Sobre o referido assunto o Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se repetidamente e sempre da mesma forma contra o excesso de formalismo, assim visualizando um julgamento que demonstra esta continuidade de julgamentos que extirpam o excesso de formalismo vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU - 1ª  
Câmara Relator: Ministro-Substituto Augusto  
Sherman Cavalcanti ACÓRDÃO Nº 342/2017 -  
TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itacetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6  
(REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura  
Municipal de Itacetê/BA  
1.2. Representante:  
Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME  
(CNPJ 21.092.400/0001-44)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman



Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.**

7.11. O Tribunal de Contas da União, conforme se infere do referido julgado diz:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado, mas nunca sobreposto a lei;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para excluir, mas para ter a melhor proposta (...)**

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, *verbis* Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento**



licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples erros;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, *verbis* procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal..

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).



7.12. Portanto podemos entender que as exigências do edital foram totalmente cumpridas pela empresa Sergiluz, e o a decisão da Senhora Pregoeira atendeu o regramento legal e se assim não o fizesse estaria agindo com ilegalidade ou no mínimo cometendo um formalismo excessivo e desnecessário.

7.13. Além do exposto, lembramos que a Senhora Pregoeira possui o comando do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições: *“Que é responsável por conduzir o procedimento, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora”*.

7.14. E no uso de suas atribuições legais, a Senhora Pregoeira guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora RECORRIDA Sergiluz, mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes de habilitação e complementares.

7.15. Por óbvio que a decisão da Senhora Pregoeira proporcionou a Proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.

**7.16. Sendo que o preenchimento de informações e documentos complementares como são os anexos não devem e nem podem implicar na exclusão ou inabilitação do licitante do certame já que são documentos que não foram solicitados para fins de proposta ou documentação. Frisa-se que a proposta é perfeitamente exequível.**

7.17. A fim de demonstrar a consolidação jurisprudencial e o perfeito entendimento do senhor Pregoeira citam-se outros julgados nesse mesmo sentido em que prepondera a vantajosidade ao erário e o excesso de formalismo, e conseqüentemente, a proposta mais vantajosa:

ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO  
1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011  
Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO;  
ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO;  
ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO;  
ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

7.18. Novamente pode-se dizer , que não há que se



falar em desclassificação da empresa vencedora do certame, uma vez que conforme o próprio edital, trata-se de **ADJUDICAÇÃO POR MENOR PREÇO GLOBAL**, e requerer a desclassificação da empresa vencedora por formalismo excessivo, isso se tivesse em desconformidade, o que não está, mas por amor ao discurso, onde em nada substancialmente seria modificado ou classificar empresa que não obteve êxito na sua proposta, não consagrando-se vencedora por não ter atingido o MENOR VALOR GLOBAL e buscar vencer de maneira forçosa, sem observar a real condição editalícia, a ótima condução da senhora Pregoeira, a vantajosidade, a proteção ao erário, a legalidade, a eficiência, e outros princípios da administração pública, seria uma total afronta a lei. Assim, suplica-se por justiça para manutenção do que já foi decidido, mantendo a empresa Sergiluz vencedora.

## 8. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA PELA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1. Seguindo o entendimento da Corte de Contas da União – TCU, o Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC entende da mesma forma e consolida o entendimento da Corte Federal.

8.2. Vejamos no Processo nº: CON - 09/00461535 o entendimento preponderante da Corte Catarinense em Prejulgado que por si traz concretude e confirma a decisão do Pregoeira em manter a proposta (menor preço global) e sagrar vencedora a Empresa SERGILUZ, onde em similaridade a este processo tem-se um que é de origem da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que por solicitação do então Secretário de Estado Ronaldo José Benedet proferiu a referida consulta e que se trouxe o referido Acórdão:

Consulta Parecer nº COG-456/09 Licitação. **Edital com lista de preços unitários. Apresentação de preços superiores aos máximos estabelecidos. Menor preço global.** Princípios. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Nas licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço unitário, deve ser indicado



critério de aceitabilidade para preço de cada insumo. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global. O julgamento das propostas está diretamente vinculado aos dizeres expressos no ato convocatório, portanto, deve o Administrador estabelecer critérios de apresentação de custos unitários para que, no caso de proponente oferecer alguns preços unitários superiores aos fixados no edital, porém, com menor preço global, não necessariamente seja desclassificado, à vista dos princípios da razoabilidade e da economicidade a que a Administração Pública deve estar vinculada.

8.3. Consideravelmente significativo o entendimento do Tribunal de Contas catarinense que consolida a possibilidade e a manutenção da proposta no caso *in tela*.

8.4. A empresa vencedora Sergiluz obedeceu rigorosamente o estabelecido em edital, e portanto deve ser habilitada, e se assim não for este Município por seus Gestores estariam ferindo os ditames do princípio do julgamento objetivo. Vejamos os ensinamentos do ilustre Marçal Justen:

*“O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordinam-se obrigatoriamente àqueles critérios. (edital)”*

8.5. A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8.6. Em razão disto, vós os nobres administradores públicos e nobre Autoridade Superior (Prefeito) não podem se deixar gerir sem a devida análise técnica, ou supostos EQUÍVOCOS uma vez que não permitindo a empresa vencedora declarada corretamente pela Senhora Pregoeira se mantenha como tal no presente procedimento, seria um desleixo com os regramentos licitatórios.



## 9. DOS DEMAIS DOCUMENTOS E ATOS NO PREGÃO

9.1. Ao amor ao discurso, se necessário, seria a posição que está preconizada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 43. (...)*

*§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)”*

9.2. A Lei prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo. Como se pode observar, é bastante claro, sobre erros e diligências.

9.3. Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG:

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017*

*ANEXO VII-A*

*DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO*

*Da aceitabilidade da proposta vencedora:*

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; [...].”*

9.4. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:



“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

9.5. Vejamos que nenhuma das hipóteses possíveis pelas formas da Lei será desclassificar a vencedora SERGILUZ.

9.6. Salientando-se que as empresas Recorrentes tentam usar de longas palavras, artimanhas técnicas e minúcias legais para destacar formalismo excessivo, ato este que beira a má-fé.

9.7. Não se cansará de expor que a Recorrida SERGILUZ tem sua imagem sem qualquer mácula no seu histórico de ilibidez e honestidade, o que sem dúvidas também conta a seu favor, e sempre primando pela qualidade dos seus produtos e serviços, e, tendo no caso, procedido o que diz o edital em MENOR PROPOSTA GLOBAL E DEVIDAMENTE HABILITADA, e não cabe sua desclassificação ou inabilitação.

9.8. Portanto, suplica-se a vossas senhorias, data vênua as palavras firmes e sinceras agora transcritas, senhora Pregoeira, aos nobríssimos assessores jurídicos e doutos Procuradores, e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como Autoridade Superior no presente caso que observem e cumpram conforme se exige em edital, já automaticamente configurados pelo sistema, para o “MENOR PREÇO GLOBAL, levando-se em conta o menor preço”, como bem demonstrado ficou pela presente impugnação aos recursos e o pleno cumprimento editalício pela empresa vencedora Sergiluz.

## 10. OS REQUERIMENTOS

10.1. A empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA., ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME *in tela*, pelas razões de fato e de direito nestas contrarrazões elencadas e assim requer:

a) O recebimento e conhecimento da presente



impugnação (contrarrazões) para que determine a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar por beirar a ilegalidade, sob pena ainda de ferir direitos fundamentais da licitação, para manter como vencedora do presente certame PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS N° 05/2023 Processo administrativo n° 08/2023 a empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA. conforme julgamento do senhor Pregoeira;

b) Respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Economicidade e da Supremacia do Poder Público, Vossa Excelência Prefeito Municipal deve manter o julgamento da presente Licitação, considerando todos os fatos narrados e devidamente comprovados nesta Impugnação, mantendo como VENCEDORA a empresa Sergiluz por ter o menor preço global e devidamente habilitada, a **empresa RECORRIDA Sergiluz Manutenção de Redes Ltda.**, pois atende todas as exigências do edital PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS N° 05/2023 Processo n° 08/2023;

c) a intimação do representante da Impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias e que forem - caracterizar cerceamento de defesa, proibido pela Carta Magna.

Termos em que, com bom senso, legalidade e humildade, pede deferimento.

Leoberto Leal/SC, 20 de março de 2022.

TATIANI ISABEL  
GONCALVES DE  
CAMPOS:90515471968

Assinado de forma digital por  
TATIANI ISABEL GONCALVES DE  
CAMPOS:90515471968  
Dados: 2023.03.21 08:38:37 -03'00'

**SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA.**  
TATIANI ISABEL GONCALVES DE CAMPOS